



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 139/2016

Florianópolis, 10 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.710 a 3.712 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.710 modifica o inciso V do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. Tal medida objetiva dar tratamento às saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em *compact disc*, promovidas por distribuidoras de filmes, semelhante ao tratamento instituído pelo art. 21, XVI, do Anexo 2, aplicável às saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, destas mesmas mercadorias. Por este motivo, esta Alteração aplica-se retroativamente à 1º de janeiro de 2016, período em que iniciou o tratamento tributário às saídas interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte.

3. A Alteração 3.711 acrescenta o § 31 ao art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que os percentuais de crédito presumido absorverão a parcela do diferencial de alíquota devida a este Estado, referida no art. 108 do Regulamento.

4. Determina o art. 108 que, nas operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste Estado que destinarem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parcela do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção: I – para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento); II – para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento); e III – para o ano de 2018: 20% (vinte por cento).

5. A alteração decorre do novo regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 (EC 87/15), que efetuou a repartição de receitas tributárias entre os Estados de origem e destino relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, com o estabelecimento do diferencial de alíquota do ICMS, devido ao Estado de destino, e o regramento anterior determinava que o ICMS era devido integralmente à unidade federada de origem.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. A Alteração 3.711 produzirá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, a fim de acompanhar a vigência da EC 87/15 e do Convênio 93/15, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao novo regramento imposto pelas citadas normas, além de garantir a operacionalidade da apuração do imposto e a manutenção dos índices de arrecadação para o Estado.
7. A Alteração 3.712 acresce ao Capítulo IX do Anexo 6 do RICMS/SC-01 a Seção VI para tratar da troca de partes e peças antes da saída da mercadoria.
8. Esta nova Seção é necessária para cobrir uma lacuna legislativa nas situações em que o estabelecimento realiza a troca de parte ou peça original de uma determinada mercadoria e mantém as partes ou peças trocadas para posterior revenda. Abrange ainda a situação em que tal parte ou peça individualmente esteja sujeita ao regime de substituição tributária, independente de a mercadoria como um todo estar ou não em sujeição ao regime.
9. A presente minuta ainda revoga o inciso I do § 6º do art. 176 do Anexo 2. O referido artigo trata da concessão de crédito presumido no âmbito do Programa de Incentivo à Indústria Náutica (Pró-Náutica). Por esta medida, a critério da Administração, visando à eficiência, está se removendo tal condição para aquisição do benefício.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 139/2016

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 21	Alteração 3.710	
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: V – até 31 de dezembro de 2015, nas saídas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em <i>compact disc</i> (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43): a) 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); b) 75% (sessenta e cinco por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); c) 57,14% (cinquenta e sete inteiros e quatorze centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).	Art. 21. V – nas saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em <i>compact disc</i> (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, equivalente a 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.297/96, art. 43). 	A presente Alteração modifica o inciso V do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento. Tal medida objetiva dar tratamento às saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em <i>compact disc</i>, promovidas por distribuidoras de filmes, semelhante ao tratamento instituído pelo art. 21, XVI, do Anexo 2, aplicável às saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, destas mesmas mercadorias.

RICMS, Anexo 2, art. 176, § 6º, I Art. 176. Nas saídas de embarcações náuticas classificadas nas posições 8903 e 8906 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas pelo estabelecimento industrial que as produzir, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido na operação própria, nos seguintes percentuais: § 6º A apropriação do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo depende do atendimento às seguintes condições: I – o benefício é opcional, deverá ser solicitado no Sistema de Administração Tributária (S@T), na página oficial da SEF na internet, e mantido por período não inferior a 12 (doze) meses; 	REVOGAÇÃO Art. 176. § 6º. I – (REVOGADO)	A presente alteração revoga o inciso I do § 6º do art. 176 do Anexo 2. O referido artigo trata da concessão de crédito presumido no âmbito do Programa de Incentivo à Indústria Náutica (Pró-Náutica). Por esta medida, a critério da Administração, visando a eficiência, está se removendo tal condição para aquisição do benefício.
RICMS, Anexo 2, art. 196 Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, obedecendo-se o seguinte:	Alteração 3.711 Art. 196. § 31. Os percentuais previstos neste artigo absorvem a parcela referida no art. 108 do Regulamento.	A Alteração 3.711 acrescenta o § 31 ao art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, determinando que os percentuais de crédito presumido absorverão a parcela do diferencial de alíquota devida a este Estado, referida no art. 108 do Regulamento. Determina o art. 108 que, nas operações ou prestações realizadas por estabelecimento localizado neste

..... 		Estado que destinarem bens ou serviços a não contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, caberá a este Estado, até o ano de 2018, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parcela do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção: I – para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento); II – para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento); e III – para o ano de 2018: 20% (vinte por cento). As alterações decorrem do novo regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 (EC 87/15), que efetuou a repartição de receitas tributárias entre os Estados de origem e destino relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, com o estabelecimento do diferencial de alíquota do ICMS, devido ao Estado de destino, e o regramento anterior determinava que o ICMS era devido integralmente à unidade federada de origem. Esta Alteração produzirá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, a fim de acompanhar a vigência da EC 87/15 e do Convênio 93/15, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao novo regramento imposto pelas citadas
---------------------------	--	---

		normas, além de garantir a operacionalidade da apuração do imposto e a manutenção dos índices de arrecadação para o Estado.
RICMS, Anexo 6	Alteração 3.712	
(nova redação)	Seção VI Da Troca de Partes e Peças antes da Saída da Mercadoria Art. 77-N. O estabelecimento que efetuar troca de partes e peças de mercadoria antes da sua saída, e permanecendo em seu estabelecimento as partes e peças para revenda, deverá: I - emitir documento fiscal de entrada das partes e peças, utilizando como valor de operação o preço do fornecedor em operação mais recente, ou, na inexistência de operação de aquisição, o preço corrente das partes e peças ou de seus similares no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional; II – consignar no campo “informações complementares” do documento fiscal previsto no inciso I deste artigo que se trata de entrada de partes e peças em função de troca, bem como a nota fiscal de venda da mercadoria, caso tenha ocorrido; III – tratando-se de partes e peças sujeitas ao regime de substituição tributária, recolher o imposto devido por substituição conforme art. 13 do Anexo 3, utilizando como imposto próprio, para o cálculo do imposto a ser retido, o valor correspondente à aplicação da alíquota interna do produto pela base de cálculo prevista no inciso I do caput deste artigo.	A presente alteração acresce ao Capítulo IX do Anexo 6 do Regulamento a Seção VI para tratar da troca de partes e peças antes da saída da mercadoria. Tal dispositivo é necessário para cobrir uma lacuna legislativa nas situações em que o estabelecimento realiza a troca de parte ou peça original de uma determinada mercadoria e a mantém para posterior revenda, abrangendo ainda a situação em que tal parte ou peça individualmente esteja sujeita ao regime de substituição tributária, independente de a mercadoria como um todo estar ou não em sujeição.

